



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**



**OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRO  
BALANCEAR PARA APRESENTAÇÃO NO  
ANIVERSÁRIO DE MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.**

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, por ordem da Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria de Cultura e no uso de suas funções, vem abrir o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 008/2024-IN**, para a **CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRO BALANCEAR PARA APRESENTAÇÃO NO ANIVERSÁRIO DE MUNICÍPIO DE PALMÁCIA**, em favor da empresa **BANDA FORRO BALANCEAR**.

#### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos, prevista no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

## **SINGULARIDADE DO OBJETO**

É sabido que o período junino é tradicional em todo o país, além de sua importância cultural por meio das mais diversas formas de apresentações e representações artísticas, dessa forma é grande a expectativa a realização dessa manifestação cultural.

Dessa forma entendendo o anseio da população, e a potencial turístico do Município, a gestão houve por bem proceder a contratação da atração musical em comento, demonstrando que a empresa a ser contratada é a representante direta da atração contratada, sendo esta a própria atração em forma de pessoa jurídica.



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**



Temos então que a legislação estabelece requisitos para tais contratação, completados e pacificados pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.

Assim encontramos condições a serem perseguidas, quais sejam o reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação diretamente com o profissional ou com empresário exclusivo.

Nessa senda temos a artista que se pretende contratar possui diversas apresentações no Brasil afora, bem como participações em conjunto com outros artistas de renome, vide compilado de informações enviado pela representante.

Satisfeitas a questão artística temos que a inviabilidade de competição é consequência da singularidade do artista, não existindo dois iguais, apenas o ora contrato.

O terceiro condicionante da legislação, é a representação do artista, que deve ser contratado diretamente ou com empresário exclusivo, conforme entendimento pacífico e recente do TCU:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara)

**Temos então que satisfeitas as três condições elencadas.**



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**



No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que:

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, autoriza a contratação direta de serviços artísticos, porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de profissional do meio artístico, e referida autorização e concordância se revelam pelas reiteradas decisões, vide as colacionadas neste documento, feitas as devidas ressalvas à exclusividade na representação do artista.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

*Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*  
**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



Justifica-se a presente contratação em virtude do caráter de exclusividade da empresa contratada com os artistas da atração musical "FORRO BALANCEAR", sendo estes proprietários da empresa, logo, trata-se de contratação direta da banda, impossibilitando qualquer forma de concorrência, posto que quaisquer outros agenciadores seriam meros intermediários, aumentando o preço da contratação, vez que almejariam lucro.

D Afora a questão técnica há os benefícios trazidos pela apresentação de artista de renome consagrada pela crítica e pela opinião pública, que tem o condão de atrair espectadores, movimentando assim o comércio local nos mais variados setores, não apenas o turístico, mas também o de alimentos, hospedarias, locação de imóveis por temporada, dentre outros, possibilitando visibilidade e conhecimento do Município pelas cidades circunvizinhas e pelo Estado.

Por fim a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pela Lei nº. 14.133/2021, em especial pela natureza do serviço artístico conforme determina o artigo 74, inciso II da lei supra.

D Assim, a singularidade implica no fato de que o artista é único, não havendo outro igual, de mesmo nome, com a mesma carreira, repertório, apelo junto ao público, e conhecido e elogiado pela opinião pública.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha da apresentação artística contratada se deu pelo nome e representação nacional que sua carreira e canções têm junto ao povo cearense, e sua tradição nas festas.

Quanto ao valor contratual, verifica-se que o preço a ser pago pelo serviço de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), revelam preço dentro do praticado pela artista



**GOVERNO MUNICIPAL DE  
PALMÁCIA**



no mercado, tendo em vista as notas fiscais emitidas e colacionadas de outros eventos de porte semelhantes, nos termos do art. 23, § 4º da lei de licitações:

Art. 23. ....

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, a escolha recaiu sobre a empresa **MBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA** em razão da comprovação desta pertencer ao artista contratado, representando contratação diretamente com este, vide trecho final do inciso II do art. 74, vide o grifo abaixo:

Art. 74 ....

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente** ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de PALMÁCIA/CE, em face do objeto singular a ser contratado, a empresa **MBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA**, a mesma, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Palmácia-Ce, 31 de julho de 2024.

*Francisca Silvania de Sousa Alves Silva*  
**Francisca Silvania de Sousa Alves Silva**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**